

## O TRABALHO EM TEMPOS DE GUERRA

### WORK IN WAR TIMES

Ruy Drummond Smith<sup>1</sup>

#### Resumo

A história e evolução do direito do trabalho se confundem com as grandes guerras que o mundo atravessou. Após Primeira Guerra Mundial criou-se a Organização Internacional do Trabalho – OIT, com a função precípua de estudar e promover a melhoria das condições dos trabalhadores no mundo. A partir da Segunda Guerra Mundial houve a criação da Organização das Nações Unidas – ONU, por meio da Carta das Nações Unidas. A organização foi criada com o objetivo promover a cooperação internacional e desde 1946, a OIT a integra, sendo a sua primeira agência especializada. Com a guerra entre Rússia e Ucrânia, do ponto de vista do trabalho, as primeiras preocupações que surgem dizem respeito aos refugiados que são recebidos. Neste contexto, o presente artigo procura refletir sobre a situação dos refugiados e a portaria editada pelo governo brasileiro que prevê concessão de visto temporário para acolhida humanitária; sobre os aspectos trabalhistas aplicáveis aos refugiados no Brasil; a situação dos contratos de trabalho existentes em face da guerra deflagrada; a (não) fluência da prescrição trabalhista na guerra; a tradição diplomática do Brasil na mediação dessas questões.

Palavras-Chave: Guerra; Direito do Trabalho; Refugiados; Visto Temporário.

#### Abstract

The history and evolution of labor law are confused with the great wars that the world has gone through. After the First World War, the International Labor Organization - ILO was created, with the main function of studying and promoting the improvement of the conditions of workers in the world. After World War II, the United Nations (UN) was created through the United Nations Charter. The organization was created with the aim of promoting international

---

<sup>1</sup> Mestre em Ciências Jurídicas – Universidade Autónoma de Lisboa/ Universidade Federal do Maranhão. Especialista em direito do trabalho e processo do trabalho, processo civil e direito político e eleitoral. Advogado e professor universitário. Email: ruysmith@gmail.com

cooperation and since 1946, the ILO has been a member of it, being its first specialized agency. With the war between Russia and Ukraine, from the point of view of work, the first concerns that arise concern the refugees that are received. In this context, this article seeks to reflect on the situation of refugees and the ordinance edited by the Brazilian government that provides for the granting of a temporary visa for humanitarian reception; on labor aspects applicable to refugees in Brazil; the situation of existing work contracts in the face of the outbreak of war; the (non) flow of labor prescriptions in the war; Brazil's diplomatic tradition in mediating these issues.

Keywords: War; Labor Law; Refugees; Temporary visa.

A primeira guerra que antecede a bélica é a das narrativas. A que ceifa vidas e busca através da força mudar o *status quo*, remonta aos tempos medievais, expondo o que há de pior na manifestação humana, merecendo, sempre, o mais veemente repúdio.

Sem pretender fazer qualquer juízo sobre as versões que estão postas acerca do conflito que está a ocorrer, nem de realizar análise histórica sobre os que o mundo já viveu no passado, é de se reconhecer que eles representaram marcos que importaram em significativas mudanças na sociedade.

E a história e evolução do direito do trabalho se confundem com as grandes guerras que o mundo atravessou.

Após Primeira Guerra Mundial (1914-1918), foi celebrado o tratado de Tratado de Versalhes (1919), um acordo de paz entre nações que dispôs sobre diversas questões territoriais, militares e financeiras. O acordo estabeleceu a criação da Organização Internacional do Trabalho – OIT, com a função precípua de estudar e promover a melhoria das condições dos trabalhadores no mundo<sup>2</sup>.

A partir da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) houve a criação da Organização das Nações Unidas – ONU, por meio da Carta das Nações Unidas. A organização foi criada com o objetivo promover a cooperação internacional e desde 1946, a OIT a integra, sendo a sua primeira agência especializada.

---

<sup>2</sup> MORAES FILHO, Evaristo de. *Introdução ao direito do trabalho*/ Evaristo de Moraes Filho, Antonio Carlos Flores de Moraes. São Paulo: LTr, 2014. p.70.

De lá pra cá e com a globalização, muitas guerras tiveram repercussão mundial, como o conflito protagonizado pela Rússia e Ucrânia está tendo. E tais repercussões não se limitam ao direito internacional.

Os reflexos financeiros foram imediatamente sentidos em todo mundo, com o aumento do preço das *commodities*, em especial do petróleo.

O Governo Federal já fala em “orçamento de guerra”<sup>3</sup>, que consistiria em uma autorização especial com exceções ao chamado teto de gastos, caso a guerra entre a Rússia e a Ucrânia se prolongue, conforme veiculado pelo Ministro da Economia<sup>4</sup>, medida, no mínimo, inoportuna, tendo em vista se tratar de ano eleitoral e as vedações<sup>5</sup> das Lei das Eleições, Lei de Responsabilidade Fiscal e do Código Penal.

Do ponto de vista do trabalho, as primeiras preocupações que surgem dizem respeito aos refugiados que são recebidos, a cada dia, e com os cidadãos russos e ucranianos que já estavam no Brasil antes da deflagração do conflito.

### **A situação dos refugiados e a portaria editada pelo governo brasileiro**

A Lei nº. 13.445/17 (Lei de Migração) prevê concessão de visto temporário para acolhida humanitária (art.14, inc. I, alínea “c”), bem como de residência (art. 30, inc. I, alínea “c”), sendo o Brasil um dos países que têm recebido nacionais ucranianos e aos apátridas afetados pela situação de conflito no Leste Europeu.

A Portaria Interministerial MJSP/MRE nº. 28, de 3 de março de 2022, dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, regulamentou a concessão do visto temporário e de autorização de residência para acolhida humanitária, permitindo, inclusive, a convalidação do visto temporário em autorização de residência com prazo indeterminado se preenchidos alguns requisitos.

Tema polêmico trazido pela Portaria é o fato de a autorização de residência concedida implicar na desistência de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado (art. 9º), já que a condição de refugiado decorre da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos

---

<sup>3</sup> A exemplo do que ocorreu com a pandemia, em que foi aprovado um “orçamento de guerra”, positivado pela EC 106/2020 e que excepcionou a EC 95/2016 que incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro o Novo Regime Fiscal e instituiu o chamado “teto de gastos”.

<sup>4</sup> Agência Brasil. Brasília, 15 de mar. de 2022. País pode acessar protocolo de guerra se necessário, diz ministro. <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-03/pais-pode-acionar-protocolo-de-guerra-se-necessario-diz-ministro>> Acesso em: 02 de abr. de 2022.

<sup>5</sup> Citamos como exemplo os artigos 21, 23, artigo 38, inciso IV, alínea “b” e 42 da LC 101/2000, artigo 73 da 9.504/97 e artigos 359-C e 359-G do Decreto-Lei 2.848/40.

Refugiados de 1951 não cabendo à Portaria, enquanto mero ato administrativo, o papel de legislar, mas tão somente de expor as instruções, diretrizes e orientações de caráter geral acerca da norma previamente estabelecida.

Desnecessário lembrar que as Normas Internacionais que versem sobre direitos humanos<sup>6</sup>, se aprovadas na forma do §3º do artigo 5º da CRFB/88, têm status de Emenda Constitucional.

Considera-se refugiado aquele que, por fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país ou a ele regressar ou ainda, devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar a buscar refúgio em outro país (art. 1º da Lei 9.474/97).

Decorrem da condição de refugiado algumas garantias previstas na Lei 9.474/97, tais como a extensão do benefício ao cônjuge e aos que dele dependem economicamente (art. 2º); a impossibilidade de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio (art. 33); a suspensão de eventual processo de extradição pendente baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio (art. 34); e a impossibilidade de expulsão, salvo por motivos de segurança nacional ou de ordem pública (art. 36).

A cessação e perda da condição de refugiado também são reguladas na Lei 9.474/97 (arts. 38 e 39), não estando contemplada a hipótese de perda do status de refugiado pela simples concessão da residência, ainda que por prazo indeterminado.

A Portaria interministerial equipara refúgio, instituto de índole humanitária, dotado de mecanismos para inibir a perseguição de todo gênero com o visto de residência, que é um expediente na qual pode se valer qualquer estrangeiro, perseguido ou não, que queira morar no Brasil, o que entendemos inadequado e inoportuno.

Em verdade, o instituto do refúgio mais se assemelha com o do asilo, que pode ser territorial ou diplomático, já que todos são instrumentos de proteção contra a perseguição e acabam recebendo proteção uniforme do direito internacional<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> Bezerra Leite sustenta que as Convenções da OIT constituem “tratados de direitos humanos sociais”. (BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. *Direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 32.).

<sup>7</sup> DOLINGER, Jacob, *Direito internacional privado*/ Jacob Dolinger, Carmem Tiburcio. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 290.

Não é demais mencionar que o art. 48 da Lei 9.474/97, que é o diploma que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados, dispõe que seus preceitos deverão ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com todo dispositivo pertinente de instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o qual o Governo brasileiro estiver comprometido.

Portanto, não faz sentido a concessão da autorização de residência implicar na desistência do reconhecimento da condição de refugiado e a consequente perda dos direitos de impossibilidade de extradição e expulsão garantidos aos que estabeleceram sua moradia no país por motivo de perseguição.

### **Aspectos trabalhistas aplicáveis aos refugiados no Brasil**

Quanto ao aspecto trabalhista, importante destacar que a Convenção Sobre Refugiados, ratificada pelo Decreto Legislativo 11 de 07 de julho de 1960 e pelo Decreto Executivo 50.215 de 28 de janeiro de 1961 assegura direitos como os de associação sindical (art. 15); estar em juízo (art. 16); empregos remunerados (art. 17); e proteção trabalhista e previdenciária (art. 24).

A Convenção tem uma grande preocupação com a não discriminação do estrangeiro-refugiado, preocupação albergada pela Constituição Cidadã de 1988, que trouxe para o seu art. 5º a igualdade e direito à não discriminação de brasileiros e estrangeiros perante a lei, garantia que aparecia timidamente no art. 150 da Constituição Militar de 1946.

Com relação ao acesso ao serviço público, a Constituição assegura, em seu art. 37, inc. I, aos estrangeiros “na forma da lei” o direito à investidura através do concurso de provas e títulos. A norma, no entanto, é de eficácia limitada, dependendo de regulamentação<sup>8</sup>, o que ainda não ocorreu.

Portanto, o estrangeiro regularmente residente no Brasil, quer por visto, asilo ou refúgio, terá acesso aos direitos trabalhistas e previdenciários a que todo cidadão nacional tem, não podendo, contudo, ingressar no serviço público sem que haja uma previa naturalização ou lei regulamentadora, exceto para os professores, técnicos e cientistas expressamente aludidos no art. 207, § 1º da CRFB e pela Lei 9.515/97.

---

<sup>8</sup> Nesse sentido é o acórdão do TST (RR-1406-71.2015.5.12.0034, 5ª Turma, Relator Ministro Antonio Jose de Barros Levenhagen, DEJT 23/06/2017).

### **A situação dos contratos de trabalho existentes em face da guerra deflagrada**

Quanto aos direitos dos refugiados a situação parece não suscitar maiores dúvidas. Mas e com relação aos cidadãos Russos ou Ucrânicos que porventura sejam convocados para atuar no conflito? Já há notícias de recrutamento de combatentes pelo governo da Rússia para atuar “voluntariamente” no conflito e de forma remunerada<sup>9</sup>.

Os nacionais dos países em conflito que venham a ser convocados para atuar na guerra e que estejam no Brasil em situação temporária de trabalho ou de viagem, por exemplo, poderão se beneficiar de todo o arcabouço normativo para ter garantida a condição de refugiado reconhecida.

Mas ainda num exercício meramente argumentativo, sem desconhecer a tradição diplomática do Brasil, e se o país, por um devaneio de seus governantes decidisse sair da posição de neutralidade e enviar combatentes para a guerra?

Em um primeiro momento faz-se necessário distinguir suspensão de interrupção do contrato de trabalho. Em ambos os casos, ocorre o afastamento do empregado de suas funções, porém no primeiro esse afastamento do trabalho também importa no não recebimento da contraprestação pecuniária ao passo que, no segundo, o afastamento configura uma “licença remunerada”.

Em se tratando de cidadãos brasileiros hipoteticamente convocados pelo Estado para participar da guerra, o art. 61 da Lei 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) assegura a estabilidade no emprego e o direito à percepção de 2/3 (dois terços) da respectiva remuneração durante o tempo em que permanecerem incorporados (a ser paga pelo empregador), se mais vantajosa que a gratificação recebida pelo Exército, Marinha ou Aeronáutica, mediante opção pelo trabalhador.

A classificação do período em que o empregado estará desobrigado de prestar os serviços em razão da convocação para a guerra é de difícil enquadramento.

Primeiro porque, em que pese não se tratar de afastamento para o serviço militar obrigatório (art. 16 e 60 da Lei do Serviço Militar), parece não haver dúvidas sobre o direito ao

---

<sup>9</sup> O Globo e Agências Interacionais. Brasília, 11 de mar. de 2022. Putin autoriza convocação de combatentes do Oriente Médio para lutar na Ucrânia <<https://oglobo.globo.com/mundo/putin-autoriza-convocacao-de-combatentes-do-orientemedio-para-lutar-na-ucrania-25428068#:~:text=O%20recrutamento%20de%20estrangeiros%20por,e%20US%24%20300%20por%20m%C3%AAs>> Acesso em: 03 de abr. de 2022.

FGTS (art. 28, inc. I do Decreto nº.99.684/90) e de haver o computo do tempo de afastamento do empregado para todos os fins de direito (art. 4º, § único da CLT), já que a lei não faz distinção entre o serviço militar inicial e serviço por convocação para a guerra.

Assim, nos filiamos ao entendimento de Maurício Godinho Delgado<sup>10</sup>, na qual o período de afastamento do empregado, caso opte por receber a retribuição administrativa vinculada ao segmento das Forças Armadas a que estiver vinculado, terá seu contrato de trabalho parcialmente suspenso (ou suspenso com ressalvas), mas se optar por receber ou dois terços do seu empregador, terá o contrato interrompido.

Não há dúvidas de que compete ao empregador os riscos pela atividade econômica que explora (art. 2º da CLT), estando o risco de ter que remunerar seu empregado no período de ausência para atuação no conflito armado à serviço do seu país, dentro do chamado “risco da atividade”.

A situação complica um pouco para a hipótese de o trabalhador (independentemente da sua nacionalidade) querer voluntariamente sair do Brasil para atuar militarmente no conflito bélico. Nessa hipótese, em havendo contrato de trabalho regido pelas leis brasileiras, como ficará a questão?

Neste caso não se aplica nenhuma proteção oriunda dos diplomas que visam proteger os refugiados, já que há uma incompatibilidade de origem entre a vontade de participar de um conflito bélico e a condição de perseguido, já que o direito não protege quem dá causa ao seu próprio infortúnio.

Em havendo guerra na qual o Brasil não adote postura de neutralidade, indo o trabalhador atuar no conflito em favor da parte contrária a que o Estado apoia, entendemos que contrato poderá ser rescindido por justa causa por abandono de emprego, ato lesivo da boa fama do empregador e ato atentatório à segurança nacional, conforme art. 482, alíneas “i” e “k” e § único da CLT.

Quanto ao abandono de emprego, a falta grave se configura por não se tratar de falta justificável, caso haja ausência do labor por período superior a 30 (trinta) dias. Por outro lado, guerrear a favor do inimigo, inegavelmente macula a imagem e boa fama do empregador. Quanto ao ato atentatório à segurança nacional o enquadramento é mais polêmico.

---

<sup>10</sup> DELGADO. Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2020. p.1304-1306.

Primeiro é necessário ultrapassar a discussão da recepção da norma pela Constituição<sup>11</sup>. Depois, num segundo momento, considerando a norma compatível com a Lei Maior, apesar de ter sua aplicabilidade limitada a situações excepcionais como a de uma guerra, definir o preenchimento do seu tipo.

A revogada Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83), considerava ato atentatório entrar em entendimento ou negociação com governo ou grupo estrangeiro para provocar guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil (art. 8º) e fazer propaganda de guerra (art. 22, inc. III).

Já o Decreto-Lei 4.766/42 dispõe sobre os crimes contra a segurança do Estado e punidos em tempo de guerra e descreve uma série de “tipos de guerra”, os quais permitem ao intérprete efetuar o enquadramento do trabalhador-combatente na hipótese do § único do art. 482 da CLT sem maiores dificuldades hermenêuticas, caso decida ir combater a favor do “lado inimigo”.

### **A (não) fluência da prescrição trabalhista na guerra**

A prescrição é a perda da pretensão ao direito em razão do decurso do prazo. É, pois, um fenômeno que atinge a pretensão postulatória de um direito, face a inércia do seu titular.

A prescrição trabalhista encontra-se regulada pelos artigos art. 7º, XXIX da CRFB/88 e art. 11 da CLT, possuindo o trabalhador o período de 2 (dois) anos para postular em juízo direitos patrimoniais atinentes aos últimos 5 (cinco) anos de contrato.

Incidem sobre a prescrição, causas suspensivas e interruptivas do prazo legal que, como o próprio nome induz, suspendem ou interrompem a sua contagem. O art. 198, inc. III do Código Civil dispõe que não corre a prescrição contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas em tempo de guerra.

O referido dispositivo se aplica exclusivamente ao período de guerra e aproveita não apenas ao combatente, mas também ao civil que esteja à disposição das Forças Armadas, como médicos, enfermeiros e psicólogos ou outros civis que estejam atuando na guerra à serviço de forças multinacionais ou organismos internacionais que têm por objetivo a promoção da paz<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> Maurício Godinho Delgado sustenta que a justa causa por ato atentatório à segurança nacional foi revogado pela Constituição de 1988, já que esta não autoriza a condenação pelo caminho meramente administrativo, nem por razões político-ideológicas. Concordamos em parte com o autor, mas entendemos o dispositivo plenamente aplicável pela prática de “atos de guerra”, se preenchido algum dos tipos descritos na norma que define crimes militares e contra a segurança do Estado (DELGADO. Maurício Godinho. “Curso de...”. Op. Cit. p.1469).

<sup>12</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB, volume 1/* Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald. São Paulo: Atlas, 2015. p. 624-625.



Portanto, ao cidadão brasileiro enviado para atuar no conflito em favor de uma das partes envolvidas, a prescrição não fluirá ou, se já estiver em curso, terá seu prazo suspenso durante o período em que perdurar a convocação, não a guerra, já que em se tratando de conflito no exterior, com o fim da convocação, desaparecerá o motivo que fez com que a prescrição parasse de fluir.

No que tange ao estrangeiro com contrato de trabalho no Brasil, entendemos que, da mesma forma, o prazo prescricional também deixará de fluir já que a prescrição é instituto que visa punir a inércia e, no caso, a efetivação da convocação representará uma causa impeditiva do exercício do direito de ação.

A atuação da pessoa natural em um conflito armado é circunstância de tal relevância para o direito ao ponto dele declarar a morte presumida daquele que não for encontrado até dois anos após o término da guerra (art. 7º do CC). Portanto, por total impossibilidade de exercícios dos do direito de ação, entendemos que a prescrição não flui, em nenhum caso, em face de trabalhador que atuar civil ou militarmente no conflito armado até que a incapacidade temporária venha a cessar.

## **Conclusão**

As grandes guerras trouxeram desafios humanitários e, também, avanços civilizatórios, ou melhor, mecanismos criados a partir da repulsa natural por elas gerada para tentar amenizar seus efeitos deletérios ou impedir que tal realidade torne a se repetir.

A própria Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, tão importante no atual cenário, apresentou-se como uma resposta das grandes nações para resolver a situação dos refugiados na Europa após a Segunda Guerra.

A tentativa do atual governo de tentar restringir os efeitos de uma convenção que trata de direitos humanos por meio de Portaria interministerial revela, no mínimo, um grande despreparo do Poder Executivo.

Os refugiados que aqui forem acolhidos, terão toda a proteção legal, assim como aos nacionais dos países protagonistas do conflito que aqui já se encontravam antes da sua deflagração e que aqui decidiram permanecer.

Remanescerá alguma dificuldade para o enquadramento da paralisação da prestação dos serviços pelo empregado convocado para servir às Forças Armadas de seu país. Acreditamos

que a tradição diplomática do Brasil que tem ultrapassado diferentes governos não será rompida, razão pela qual a possibilidade de extinção contratual por culpa do empregado deverá permanecer no campo científico.

De toda sorte, havendo convocação para atuação na guerra, o prazo prescricional não fluirá, resguardando-se todas as pretensões postulatórias do trabalhador até o momento em que ele reúna condições para o pleno exercício do direito de ação.

### Referências

- BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- DELGADO. Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2020.
- DOLINGER, Jacob, **Direito internacional privado**/ Jacob Dolinger, Carmem Tiburcio. Rio de Janeiro: Forense.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB, volume 1**/ Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald. São Paulo: Atlas, 2015.
- MORAES FILHO. Evaristo de. **Introdução ao direito do trabalho**/ Evaristo de Moraes Filho, Antonio Carlos Flores de Moraes. São Paulo: LTr, 2014.